**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307821 - SP (2023/0053292-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | L G DE P (MENOR) |
| AGRAVANTE | : | D T DOS S P - POR SI E REPRESENTANDO |
| AGRAVANTE | : | P H DE P - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADOS | : | GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293 |
| | | LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES - SP290799 |
| AGRAVADO | : | EVALDO DE ARAUJO SANCHEZ |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DO CORACAO DE ARACATUBA LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA - SP274625 |
| | | RUDY APARECIDO DE ASSIS GONÇALVES - SP380572 |
| | | FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONCLUSÃO BASEADA EM PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A revisão do valor fixado para os danos morais somente é cabível em casos excepcionais, quando desrespeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Inviável a revisão das conclusões quanto à observância, ou não, dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória, em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Sedimentado nesta Corte o entendimento de que prejudicada a análise de divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido decide com base em elementos fático-probatórios dos autos.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido

Documento eletrônico VDA40369261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/02/2024 10:27:43
Código de Controle do Documento: 10a071d7-2562-410f-8903-30dd87fb4a35

em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA40369261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/02/2024 10:27:43**
**Código de Controle do Documento: 10a071d7-2562-410f-8903-30dd87fb4a35**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307821 - SP (2023/0053292-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | L G DE P (MENOR) |
| AGRAVANTE | : | D T DOS S P - POR SI E REPRESENTANDO |
| AGRAVANTE | : | P H DE P - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADOS | : | GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293 |
| | | LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES - SP290799 |
| AGRAVADO | : | EVALDO DE ARAUJO SANCHEZ |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DO CORACAO DE ARACATUBA LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA - SP274625 |
| | | RUDY APARECIDO DE ASSIS GONÇALVES - SP380572 |
| | | FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONCLUSÃO BASEADA EM PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A revisão do valor fixado para os danos morais somente é cabível em casos excepcionais, quando desrespeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Inviável a revisão das conclusões quanto à observância, ou não, dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória, em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Sedimentado nesta Corte o entendimento de que prejudicada a análise de divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido decide com base em elementos fático-probatórios dos autos.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido

Documento eletrônico VDA40032321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:16:08
Código de Controle do Documento: dee8ea7e-8490-4ff3-9f0f-00fee440a673

em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L. G. DE P. - MENOR e OUTROS (LGDP e outros), contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.* ( *e*-STJ, fl. 1.114)

Nas razões do presente inconformismo, LGDP e outros combate a aplicação da Súmula nº 7/STJ e insistem nas arguições de **(1)** a indenização deve ser majorada.

Foi apresentada impugnação. (*e*-STJ, fls. 1.146/1.163)

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

**(1)** pretensão de majoração da indenização

Conforme o já exposto, a indenização dos danos morais deu-se com fundamento nas especificidades do caso concreto, esbarrando o especial no óbice da Súmula nº 7 do STJ, porque inviável a reanálise de matéria fático-probatória em recurso especial. Confira-se:

> ***(1)*** *valor dos danos morais*
> *O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu ser adequada a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a compensação do dano. Confira-se:*
>
> > *Dessa forma, o valor fixado na sentença, R$ 15.000,00 a favor da criança e R$ 15.000,00 a favor dos representantes legais, não é elevado e nem irrisório, ao contrário, mostra-se apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados pelos autores, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da*

**Documento eletrônico VDA40032321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:16:08**
**Código de Controle do Documento: dee8ea7e-8490-4ff3-9f0f-00fee440a673**

*razoabilidade. (e -STJ, fl. 859)*

> *Assim, rever as conclusões quanto a observância ou não dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.*
> *[...]*
> *De outra parte, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.* (e-STJ, fls. 1.115/1.116)

Em nova análise dos autos verifica-se que deve ser mantida a incidência da Súmula nº 7 do STJ, porque a pretensão da agravante visa, efetivamente, o reexame da fatos e provas.

Sedimentado nesta Corte o entendimento de que fica prejudicada a análise de divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido decide com base em elementos fático-probatórios dos autos. Nessa direção:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
> *1. Ação de indenização por dano moral e material.*
> *2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
> *3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> *4. Agravo interno no recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.955.365/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fNEGOUundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA40032321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:16:08**
**Código de Controle do Documento: dee8ea7e-8490-4ff3-9f0f-00fee440a673**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.307.821 / SP**

Número Registro: 2023/0053292-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10106169120188260032 10106169120188260032 50000 20210000670450 20210000744449

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | L G DE P (MENOR) |
| AGRAVANTE | : | D T DOS S P - POR SI E REPRESENTANDO |
| AGRAVANTE | : | P H DE P - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADOS | : | GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293 |
| | | LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES - SP290799 |
| AGRAVANTE | : | EVALDO DE ARAUJO SANCHEZ |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO DO CORACAO DE ARACATUBA LTDA |
| ADVOGADOS | : | FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663 |
| | | GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA - SP274625 |
| | | RUDY APARECIDO DE ASSIS GONÇALVES - SP380572 |
| AGRAVADO | : | L G DE P (MENOR) |
| AGRAVADO | : | D T DOS S P - POR SI E REPRESENTANDO |
| AGRAVADO | : | P H DE P - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADOS | : | GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293 |
| | | LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES - SP290799 |
| AGRAVADO | : | EVALDO DE ARAUJO SANCHEZ |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DO CORACAO DE ARACATUBA LTDA |
| ADVOGADOS | : | FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663 |
| | | MARCUS VINÍCIUS FERREIRA DE SOUSA - SP456264 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

**Documento eletrônico VDA40356727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:13:28**
**Código de Controle do Documento: 35498a7f-20f3-4351-b37a-7e28bf372b60**

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | L G DE P (MENOR) |
| AGRAVANTE | : | D T DOS S P - POR SI E REPRESENTANDO |
| AGRAVANTE | : | P H DE P - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADOS | : | GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293 |
| | | LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES - SP290799 |
| AGRAVADO | : | EVALDO DE ARAUJO SANCHEZ |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DO CORACAO DE ARACATUBA LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA - SP274625 |
| | | RUDY APARECIDO DE ASSIS GONÇALVES - SP380572 |
| | | FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

**Documento eletrônico VDA40356727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:13:28**
**Código de Controle do Documento: 35498a7f-20f3-4351-b37a-7e28bf372b60**